



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

_____ Sessão Ordinária

PROVENIÊNCIA: Comissão da Administração Pública e Poder Local - 4ª Comissão.

ASSUNTO: Parecer atinente à Proposta de Revisão da Lei n.º 13/2018, de 17 de Dezembro, Lei de Bases da Criação, Organização e Funcionamento das Autarquias Locais.

RESULTADO DA APRECIÇÃO:

AR – IX/Parecer/209/12.04.2022.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão da Administração Pública e Poder Local
4ª Comissão

Distribua-se aos
Senhores Deputados.

cc:

MJACF
MAAF

Hijun
12.04.2022

Assunto: Remessa do Parecer

Excelência;

Para os devidos efeitos, remete-se à Vossa Excelência o Parecer n° 4/2022, de 12 de Abril, atinente à Proposta de Lei de Bases de Criação, Organização e Funcionamento das Autarquias Locais que revoga a Lei n° 6/2018, de 03 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n° 13/2018, de 17 de Dezembro.

Alta Consideração.

Maputo, 12 de Abril de 2022

O Presidente da Comissão

Dr. Francisco Ussene Mucanheia

SUA EXCELÊNCIA Dra. ESPERANÇA LAURINDA FRANCISCO
NHIUANE BIAS
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

MAPUTO

Secretariado Geral da Assembleia da República	
N.º	17 29156 AB (2022)
ENTRADA	
Data	12 / 04 / 2022
Hora	15H00
Rub.	AS



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão da Administração Pública e Poder Local
(4ª Comissão)

Parecer n.º 4/2022,
de 12 de Abril

Assunto: Proposta de Lei de Bases da Criação, Organização e Funcionamento das Autarquias Locais que revoga a Lei n.º 6/2018, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 13/2018, de 17 de Dezembro.

Sumário: Por ofício n.º 54/PM/152/2021, de 15 de Junho, Sua Excelência o Primeiro-Ministro submeteu à Assembleia da República a Proposta de Lei de Bases da Criação, Organização e Funcionamento das Autarquias Locais e revoga a Lei n.º 6/2018, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 13/2018, de 17 de Dezembro, solicitando a sua aprovação fundamentando que o novo paradigma de descentralização introduzido pela revisão Constitucional de 2018 requer uma profunda actualização e harmonização da legislação do quadro jurídico das autarquias locais.

Assim, ao abrigo das competentes disposições regimentais e do Despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, a Comissão da Administração Pública e Poder Local (4ª Comissão) apreciou a Proposta de Lei sub-júdice de que resultou o presente Parecer.

1

I. Metodologia

Para análise da presente Proposta, a Comissão adoptou como metodologia de trabalho o estudo individual, em grupos parlamentares e em sessões plenárias da Comissão dos dias 12 á 18 de Fevereiro, 15, 17, 18, 19 e 28 de Março e 11 e 12 de Abril de 2022.

Considerando que as autarquias locais, enquanto pessoas colectivas públicas com personalidade jurídica, dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, desenvolvem a sua acção em benefício das populações residentes nos territórios sob sua jurisdição, com salvaguarda do princípio da Unicidade do Estado e demais interesses nacionais do Estado e da participação do Estado, a 4ª Comissão realizou, de 12 à 18 de Fevereiro de 2022, conjuntamente com a 1ª Comissão, auscultações em todas as capitais provinciais e na Cidade de Maputo, obedecendo ao seguinte formato:

- a) Auscultação aos Conselhos Executivos Provinciais, dos Serviços de Representação do Estado nas Províncias, membros da mesa e representantes das bancadas nas Assembleias Provinciais e Administradores Distritais; e
- b) Auscultação aos Presidentes dos Conselhos Municipais, membros da mesa e representantes das bancadas nas Assembleias Municipais, representantes dos partidos políticos e das organizações da sociedade civil.



2

Para clarificação de várias questões suscitadas durante a apreciação da proposta e nas auscultações públicas, a 4.ª Comissão realizou as seguintes audições:

Dia 28 de Março de 2022:

- à direcção da Associação Nacional dos Municípios de Moçambique (ANAMI) chefiada pelo respectivo Presidente, o Dr. Calisto Moisés Cossa, centrando-se nas propostas submetidas pela ANAM mormente à necessidade do seu reconhecimento legal, como plataforma de harmonização, concertação e articulação das autarquias entre si e com o Governo em matérias do seu funcionamento e desenvolvimento local;
- à Sua Excelência a Dra. Ana Comoane, Ministra da Administração Estatal e Função Pública, em representação do Proponente/Governo, abordando uma vasta gama de matérias de substância e forma incluindo o acolhimento ou não de várias propostas visando o aprimoramento da Proposta;

Dia 08 de Abril de 2022:

- à Sua Excelência Dr. Carlos Joaquim Zacarias, Ministro dos Recursos Minerais e Energia acompanhado pelo PCA e membros do Conselho de Administração da Empresa Electricidade de Moçambique (EDM-EP), em torno da fixação e cobrança da taxa de lixo pelos Municípios e Governos Distritais.



3

Igualmente, a 4ª Comissão recebeu e tomou em consideração contribuições submetidas por escrito por diversas entidades em torno da Proposta de Lei de Revisão da Lei de Bases da Criação, Organização e Funcionamento das Autarquias Locais, nomeadamente:

- Parecer do Ministro da Economia e Finanças sobre Previdência e Segurança Social dos Titulares e Membros dos Órgãos Autárquicos;
- Parecer do Ministro da Saúde relativo à Gestão das Morgues pelos Municípios;
- Parecer do Ministro do Interior sobre o funcionamento da Polícia Municipal;
- Contribuição do Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Maputo sobre o Estatuto do Funcionário e Agente Municipal;
- Contribuição do Conselho dos Serviços Provinciais de Representação de Estado de Cabo Delgado;
- Contribuição do Conselho dos Serviços de Representação do Estado na Província de Inhambane;
- Contribuição do Presidente do Conselho Municipal da Cidade da Matola;
- Contribuição da Assembleia Provincial de Inhambane.

I. Apreciando

1.1. Na Generalidade

A institucionalização do Poder Local pela Lei n° 9/96, de 22 de Novembro, criou a base constitucional para a criação das autarquias locais dando corpo ao processo das reformas da administração pública com enfoque nos órgãos da



4

administração local. Na sua essência, o Poder Local visa organizar a participação dos cidadãos na solução dos problemas próprios da sua comunidade, promover o desenvolvimento local, aprofundar e consolidar a democracia, no quadro da unicidade do Estado moçambicano.

Assente no princípio do gradualismo, a Assembleia da República definiu então, o quadro jurídico-legal para a implantação das autarquias locais através da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, que veio a ser revista 20 anos mais tarde pela Lei n.º 6/2018, de 3 de Agosto e, esta por sua vez, pontualmente alterada e republicada pela Lei n.º 13/2018, de 17 de Dezembro, no contexto da introdução de um novo paradigma de governação descentralizada nas províncias.

Na apresentação da Proposta o Governo invoca como fundamentos a necessidade da harmonização da Lei das Autarquias vigente, com a legislação conexas, especificamente:

- (i) A Lei Eleitoral;
- (ii) Pacote Legislativo da Governação Descentralizada (Lei da tutela do Estado sobre as entidades descentralizadas, Lei das Assembleias Provinciais e Lei de Organização e Funcionamento dos Órgãos de Governação Descentralizada Provincial);
- (iii) Enquadrar na Lei aspectos resultantes da experiência prática da aplicação da Lei Quadro das Autarquias;
- (iv) Transformar a Lei n.º 6/2018, de 3 de Agosto, que revoga a Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, Lei que aprova o Quadro Jurídico-legal para a Implantação das Autarquias Locais, em Lei de Bases Gerais de Criação, Organização e Funcionamento das Autarquias Locais.

De um modo geral, dentre as alterações que esta propositura legislativa pretende introduzir há a destacar os novos factores de decisão para criação, modificação e extinção das autarquias locais. A proposta consagra, nestes casos, o princípio da consulta prévia aos órgãos de governação descentralizada provincial e de representação do Estado, bem como à sociedade civil em obediência ao desiderato de participação democrática e inclusão das comunidades na prossecução dos seus interesses.

Relativamente à sua organização administrativa, a Proposta avança com uma estrutura hierarquizada das sub-unidades municipais que compreendem quatro (4) escalões territoriais, adaptando-se em função da categoria da autarquia, nomeadamente:

- a) distrito municipal;
- b) zona municipal;
- c) bairro;
- d) quarteirão.

Para além da desconcentração dos serviços administrativos de atendimento aos munícipes, a Proposta procura distinguir a organização administrativa das autarquias locais da organização territorial do País estabelecida no artigo 7 da CRM.

2.1.2. Da auscultação pública

As auscultações realizadas pela 4ª e 1ª Comissões revelaram-se num importante mecanismo de partilha de lições e experiências entre os principais actores da



governação municipal e, também, para o enriquecimento da Proposta a nível da forma e do conteúdo. Dentre as principais questões suscitadas nas auscultações é importante partilhar com o Plenário da Assembleia da República as seguintes:

- a) Imprecisão do real alcance do conceito “*convulsões sociais*” o que pode ser aproveitado por indivíduos de má-fé para levar a cabo manifestações ou actos de violência que possam ser interpretados como “convulsão social” para forçar a extinção de uma determinada autarquia local;
- b) Não se deve evocar insustentabilidade financeira como factor de extinção de uma autarquia local, num contexto em que a maior parte das autarquias do país não são sustentáveis financeiramente e dependem dos subsídios do Estado Central, pois isso pode abrir caminho para a re-centralização pondo em causa os objectivos políticos do processo de descentralização no sentido da consolidação da democracia e boa governação no país. No caso em que um Município esteja a enfrentar dificuldades financeiras, ao invés da sua extinção, deve o Estado, à luz do princípio da subsidiariedade, garantir a mobilização e alocação dos recursos necessários para a estabilização financeira do referido Município;
- c) Na mesma linha de pensamento, o mau desempenho económico de uma autarquia local pode ser consequência de factores conjunturais de força maior alheios a essa autarquia local. Por exemplo, a autarquia de Mocímboa da Praia desde 2018 deixou de funcionar no respectivo território devido a acção do terrorismo, que destruiu as condições objectivas e factores que justificavam a existência do Município. Para casos desta natureza avança-se que, numa eventual revisão da



Constituição, seja prevista a figura de “*suspensão do mandato dos órgãos autárquicos*” por razões de força maior;

- d) Deve-se consagrar que as autarquias locais são as cidades e vilas, e eliminar da presente Lei e da eventual revisão da Constituição o conceito de “autarquia de povoação” no escalão de Posto Administrativo. Tal eliminação visa acabar com a actual confusão entre “povoação” autarquia e “povoação”, último escalão abaixo da Localidade da divisão administrativa do País. Este entendimento decorre do facto de que a criação de autarquia num determinado Posto Administrativo só pode ocorrer quando estejam reunidas condições de desenvolvimento sócio económico de pelo menos uma vila (exemplo, o Município da vila de Bilene). Assim, e como tem sido a realidade prática desde que o processo da autarcização iniciou em 1998, ficaria mais claro que as autarquias são criadas em cidades e vilas (e não nas povoações) na senda do princípio do gradualismo;
- e) Entretanto, o princípio do gradualismo não deve significar uma estagnação na criação de novas autarquias e na transferência de atribuições e competências às autarquias existentes e que revelem capacidade para o efeito;
- f) Necessidade de clarificar as atribuições e competências do representante do Estado nas autarquias locais, por forma a reduzir potenciais conflitos na gestão do território municipal;



- g) Necessidade de actualizar as áreas territoriais dos municípios e clarificar os âmbitos de actuação e competências dos diferentes intervenientes na gestão do solo urbano, em especial nas áreas de domínio público, reserva do Estado e protecção ambiental;
- h) A designação de “zona municipal” avançada pela Proposta não colhe consenso entre os autarcas, que preferem a manutenção da actual designação de “posto administrativo municipal”, por ser o termo mais enraizado no seio dos munícipes;
- i) Reservar à Assembleia da República a competência de, sob proposta do Governo, definir e/ou alterar os níveis de classificação dos Municípios de cidade e vila, em se tratando de matéria de ordenamento territorial, nos termos da Constituição;
- j) Necessidade de definir os princípios orientadores do sistema de segurança e previdência social dos titulares e membros dos órgãos autárquicos, à luz da recente legislação aprovada pela IV Sessão Ordinária da IX Legislatura da Assembleia da República (EGFAE, LESSOFAE, TSU);
- k) Necessidade de melhorar e reforçar a coordenação entre os órgãos autárquicos e os de Representação do Estado na Província e nas áreas de jurisdição autárquica;
- l) Necessidade de dotar às Assembleias Municipais de uma maior autonomia na gestão da sua verba orçamental para tornar mais eficiente e eficaz o seu



2.2. Na Especialidade

Apreciada na especialidade a Proposta de Lei de Bases da Criação, Organização e Funcionamento das Autarquias Locais que revoga a Lei n.º 6/2018, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 13/2018, de 17 de Dezembro, a 4ª Comissão apresenta as seguintes propostas de melhoramento:



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

- Propõe-se a alteração do ano da Lei de “2021” para “2022”, passando a ler-se:

Lei n.º /2021~~2~~,
de de Março

- Propõe-se o desdobramento do artigo 2 em dois novos artigos (**âmbito de aplicação**), sendo artigo 2A (Natureza), e eliminar o número 3 por o seu conteúdo estar melhor consagrado no artigo 14:

A handwritten signature in cursive script, appearing to read 'A.uchanga'.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read 'J. ucaue' with the number '11' written below it.

Artigo 2
(Âmbito de aplicação)

1. A presente Lei aplica-se às autarquias locais.
- ~~2. As autarquias locais são pessoas colectivas públicas dotadas de órgãos representativos próprios que visam a prossecução dos interesses das populações respectivas, sem prejuízo dos interesses nacionais e da participação do Estado.~~
- ~~3. São órgãos das autarquias locais, a Assembleia Municipal, o Conselho Municipal e o Presidente do Conselho Municipal.~~

Artigo 2A
(Natureza)

As autarquias locais são pessoas colectivas públicas dotadas de órgãos representativos próprios que visam a prossecução dos interesses das populações respectivas, sem prejuízo dos interesses nacionais e da participação do Estado.

- Sugere-se o desdobramento do artigo 3 em dois artigos, sendo **Artigo 3 (Criação)**, **Artigo 3A (Extinção)**, assim como a eliminação da figura da modificação por não estar prevista na CRM, passando para a seguinte redacção:

Artigo 3
(Criação)

1. As autarquias locais são criadas pelo Estado.
2. A criação de autarquias locais é feita em função do nível de desenvolvimento económico da respectiva circunscrição territorial e é precedida de consulta aos órgãos de governação descentralizada



12


provincial e de representação do Estado na província e a sociedade civil.

3. A criação de autarquias locais respeita e tem em consideração os seguintes factores:

a) geográficos, demográficos, económicos, sociais, culturais e administrativos;

b) interesses de ordem nacional ou local;

c) razões de ordem histórica e cultural; e

d) avaliação da capacidade de geração de receitas para a prossecução das atribuições que lhes estiverem cometidas.

4. A criação de autarquias locais obedece ao gradualismo.

5. A transferência de competências dos Órgãos do Estado para as autarquias obedece ao gradualismo.

6. Compete à Assembleia da República sob proposta do Conselho de Ministros aprovar os limites territoriais ou nível de autarquias locais.

- No artigo 4, sugere-se a eliminação das alíneas b) e e) do n.º 2, bem como a eliminação da figura de “**modificação das autarquias**”, passando a ler-se:

Artigo 4

(Factores de decisão para criação, extinção e ~~modificação~~)

1. Para a criação e ~~modificação~~ de autarquias locais têm-se em consideração os seguintes factores:

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...



2. Para a extinção de autarquias locais têm-se em consideração os seguintes factores:

- a) ~~convulsões sociais;~~
- b) ~~mau desempenho económico;~~
- c) ...
- d) ...
- e) ~~insustentabilidade financeira para prossecução das atribuições que lhes estiverem acomedidas.~~

- No artigo 5, sugere-se a inclusão de uma alínea a1) sobre o “**princípio do gradualismo**” e alínea c1) sobre “**insustentabilidade financeira**” e o acréscimo na alínea f) do termo “**administrativa**”, passando a ler-se:

Artigo 5 (Princípios)

As autarquias locais na sua organização e funcionamento observam os princípios de:

- a) unicidade do Estado;
- a1) gradualismo;**
- b) legalidade
- c) subsidiariedade;
- c1) sustentabilidade financeira;**
- d) justiça e imparcialidade;
- e) igualdade e proporcionalidade;
- f) transparência **administrativa**;
- g) desenvolvimento local participativo.



- Propõe-se aditamento de um novo artigo 6A, definindo o princípio do gradualismo previsto no artigo 5 da presente Proposta, passando a ler-se:

Artigo 6A
(Gradualismo)

1. A criação de autarquias locais realiza-se de forma gradual como um processo que deve ser progressivamente continuado na prossecução dos objectivos da descentralização em função das dinâmicas de desenvolvimento das unidades territoriais e do País;
2. A transferência de competências dos Órgãos do Estado para as mesmas realiza-se de forma gradual como um processo que deve ser progressivamente continuado na prossecução dos objectivos da descentralização em função das dinâmicas de desenvolvimento das unidades territoriais e do País.

- No artigo 7, propõe-se a substituição das expressões “preceitos legais” e “e regulamentares” pelas expressões “às leis e regulamentos”, passando a ler-se:

Artigo 7
(Legalidade)

As autarquias locais desenvolvem a sua actividade em estrita obediência à Constituição da República, ~~aos preceitos legais e regulamentares~~ **às leis e regulamentos** e aos princípios gerais de direito, dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos lhes foram conferidos.



15


- Propõe-se a criação de um novo número 8A, (sustentabilidade financeira), com a seguinte redacção:

Artigo 8A
(Sustentabilidade financeira)

As autarquias devem ser proactivas e se empenharem no desenvolvimento de iniciativas de geração de receitas que lhes permitam a implementação dos seus planos de desenvolvimento, maximizando as potencialidades e oportunidade disponíveis para que o Estado crie um quadro legal de finanças autárquicas favorável para esse fim.

- No capítulo III, Secção I, sugere-se a correcção da palavra “local” devendo estar no plural “**locais**”, passando a ler-se:

CAPÍTULO III
Organização e funcionamento das autarquias locais
Secção I
Organização das autarquias ~~locais~~ **locais**

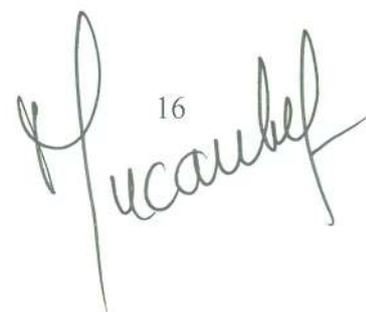
No artigo 11 (Categorias), sugere-se a eliminação da expressão “...e as povoações” no número 1, eliminação do número 3, e da expressão “ou da povoação” na parte final do número 4, passando a ler-se:

Artigo 11
(Categorias)

1. As autarquias locais são os municípios ~~e as povoações~~.



16



2. ...

~~3. As povoações correspondem à circunscrição territorial da sede do posto administrativo.~~

4. A lei pode estabelecer outras categorias autárquicas superiores ou inferiores à circunscrição territorial do município ~~ou da povoação.~~

- No n.º 1 do artigo 12, sugere-se o acréscimo das alíneas j1) e j2) com a seguinte redacção:

Artigo 12
(Atribuições)

1. ...

a) ...

(...)

j1) serviços funerários;

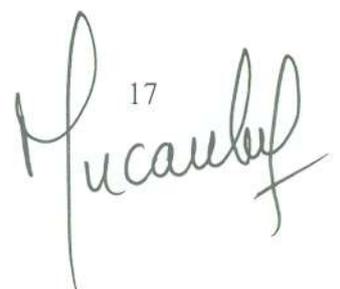
j2) morgues, cemitérios e crematórios.

2. ...

- Nos artigos 14, 15 e 16, sugere-se a substituição do termo “autárquico/a” por “**municipal**”: a eliminação da alínea c), e transferir para o Capítulo IV, com a seguinte redacção:

Artigo 14
(Órgãos ~~Autárquicos~~ Municipais)

As autarquias locais têm os seguintes órgãos:



17

- a) Assembleia ~~Autárquica~~ Municipal;
- b) Conselho ~~Autárquico~~ Municipal.
- e) ~~Presidente do Conselho Autárquico~~

Artigo 15

(Assembleia ~~Autárquica~~ Municipal)

1. A Assembleia ~~Autárquica~~ **Municipal** é um órgão representativo da autarquia dotado de poderes deliberativo e fiscalizador.
2. ~~A Assembleia Autárquica nas cidades e vilas corresponde a Assembleia Municipal e na Povoação a Assembleia de Povoação.~~

Artigo 16

(Conselho ~~Autárquico~~ Municipal)

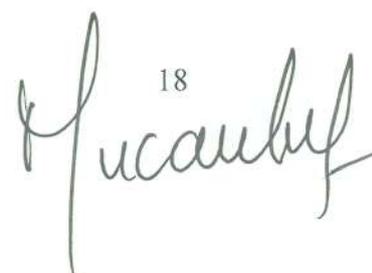
1. O Conselho ~~Autárquico~~ **Municipal** é um órgão executivo que responde perante a Assembleia ~~Autárquica~~ **Municipal** e é dirigido por um presidente.
 2. ~~O Conselho Autárquico nas cidades e vilas corresponde ao Conselho Municipal e na Povoação ao Conselho de Povoação.~~
- No artigo 17, n.º 1, propõe-se a substituição do termo “zonas administrativa” por “**posto administrativo municipal**”, passando a ler-se:

Artigo 17

(Organização administrativa)

1. As circunscrições territoriais das autarquias locais, exceptuando a autarquia da capital do País organizam-se em sub-unidades territoriais



18


designadas ~~zonas administrativas~~ **postos administrativos municipais**,
bairros e quarteirões.

2. ...

3. ...

- Na alínea m) do n.º 1 do artigo 23, propõe-se a correcção da palavra **órgãos**, passando a ler-se:

Artigo 23

(Incompatibilidades)

1. O exercício de funções nos órgãos de autarquias locais é incompatível com a qualidade de:

a) ...

(...)

m) Titulares dos ~~órgãos~~ **órgãos** do Estado a nível central.

2. ...

- No artigo 24, n.º 1, propõe-se a substituição do termo “públicas” pelo termo “**publicadas**” entre as palavras “são” e “mediante”, passando a ler-se:

Artigo 24

(Publicidade dos actos)

1. As deliberações e decisões dos órgãos das autarquias locais são ~~públicas~~ **publicadas**, mediante afixação, durante trinta dias consecutivos na sede da autarquia.

2. ...



19

- No n.º 2 do artigo 25, sugere-se o acréscimo da expressão “**pelo Ministério de tutela**” na parte final, passando a ler-se:

Artigo 25

(Quadro de pessoal)

1. ...
2. O quadro de pessoal carece de ratificação **pelo Ministério de tutela.**
 - No n.º 1 do artigo 26, propõe-se o acréscimo na parte final da expressão “com as necessárias adaptações nos termos a regulamentar”, passando a ler-se:

Artigo 26

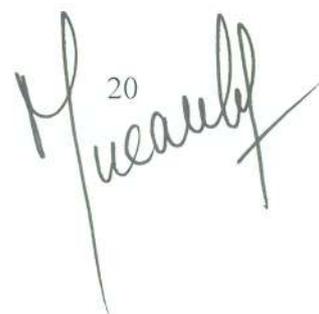
(Regime de pessoal)

1. É aplicável aos funcionários e agentes da administração autárquica, o regime dos funcionários e agentes do Estado, **com as necessárias adaptações nos termos a regulamentar.**
 2. ...
 3. ...
- No artigo 27, propõe-se introdução de enumeração, passando à seguinte redacção”

Artigo 27

(Transferência de competências)

1. **Em função das suas capacidades institucionais, as autarquias locais podem celebrar com os órgãos do Estado acordos para assumir competências de âmbito das suas atribuições.**



2. A transferência de competências de órgãos do Estado para órgãos municipais deve ser acompanhada pela correspondente transferência de recursos financeiros, humanos e patrimoniais.

- Propõe-se a reformulação do artigo 28 desdobrando-o em dois números, passando a ler-se:

Artigo 28

(Representação do Estado)

1. A Administração do Estado mantém a sua representação na circunscrição territorial cuja área de jurisdição coincida, total ou parcialmente, com a da autarquia local.
2. Nas autarquias de cidades e vilas, a representação é exercida pelo administrador do distrito.
3. Na Cidade de Maputo a representação do Estado é exercida pelo Secretario do Estado.

- Sugere-se a criação de um outro artigo 28A com a seguinte epígrafe:

28 A

(Competências de representação do Estado)

Compete a entidade de Representação do Estado a circunscrição territorial da autarquia local:

- a) acompanhar e verificar o cumprimento das decisões emanadas pelo Governo no âmbito da tutela do Estado a que são sujeitas as autarquias locais;



21

- b) garantir a aplicação das leis, regulamentos e actos administrativos emendados pelos órgãos do Estado na circunscrição territorial das autarquias locais;
 - c) reconhecer as autoridades comunitárias da área de circunscrição municipal na sua qualidade de garante da sua estabilidade e unicidade do Estado.
- Nos n.ºs 1 e 2 e a epígrafe do artigo 29, sugere-se a substituição da palavra autárquica pela “ **municipal**”, passando a ler-se:

Artigo 29

Polícia ~~autárquica~~ **Municipal**

1. As autarquias locais criam serviço de policia **municipal**.....
 2. A organização e funcionamento da polícia **municipal**.....
- Na epígrafe sugere-se a substituição da palavra Autárquicos pela “**Municipais**”; no n.º 1 do artigo 30, propõe-se o acréscimo da expressão “**e voluntários**” entre as palavras “pública” e “ouvido” e a substituição da palavra “Governo” pela expressão “**Ministro que superintende o Serviço Nacional de Salvação Pública**”; e igualmente no n 2 a substituição da palavra autárquicos pela “ **municipais**” passando a ler-se:



22

Artigo 30

(Serviços ~~Autárquicos~~ **Municipais** de Salvação Pública)

1. As autarquias locais criam serviços ~~autárquicos~~ municipais de salvação pública e voluntários, ouvido o ~~Governo~~ **Ministro que superintende o Serviço Nacional de Salvação Pública (SENSAP)**.
2. A organização e funcionamento dos serviços ~~autárquicos~~ **municipais de salvação pública**
 - Nos n.ºs 1 e 2 do artigo 31 e na epígrafe , propõe-se a substituição da palavra Autárquicos pela “ **Municipais**”, passando a ler-se:

Artigo 31

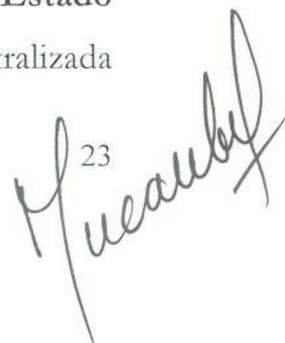
(Serviços Autónomos e Empresas Públicas ~~Autárquicas~~ **Municipais**)

1. As autarquias Locais criam serviços autónomos e empresas públicas ~~autárquicas~~ **municipais**.....
 2. Compete à Assembleia ~~Autárquica~~ **Municipal**.....
- No n.º 2 do artigo 33, sugere-se o acréscimo da expressão “**os órgãos de representação do Estado na Província**” entre as expressões “locais” e “e os órgãos”, passando a ler-se:

Artigo 33

(Articulação e coordenação)

1. ...
2. Os órgãos das autarquias locais, **os órgãos de representação do Estado na Província** e os órgãos executivos de governação descentralizada



23

provincial realizam encontros periódicos de articulação sobre os seus programas e planos de actividades.

- No artigo 35, propõe-se o acrescido na parte final do articulado da redacção “**sem prejuízo de direito de regresso a favor das Autarquias Locais pelos danos causados**”, passando a ler-se:

Artigo 35

(Responsabilidade civil e criminal)

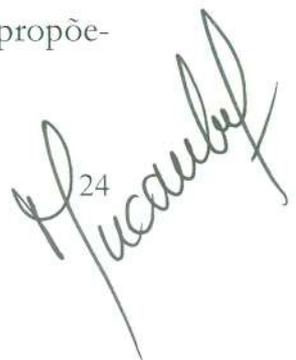
As autarquias locais respondem civil e criminalmente perante terceiros pela violação dos direitos destes ou das disposições destinadas a proteger os seus interesses, resultantes dos actos ilícitos praticados com dolo ou mera culpa pelos respectivos órgãos e agentes administrativos no exercício das suas funções e por causa desse exercício nos termos e na forma prescritos na lei, **sem prejuízo de direito de regresso a favor das autarquias locais pelos danos causados**.

- Na epígrafe do CAPITULO IV, propõem-se a alteração da epígrafe com as expressões “Autarquia Local de Município para “ **Organização e Funcionamento dos Municípios**”, passando a ler-se:

CAPITULO IV

~~Autarquia Local de Município~~ **Organização e Funcionamento dos Municípios**

- No n.º 1 das alíneas a) a d) do artigo 40, propõem-se a alteração dos números de membros e criação de uma nova linha e) e f) ; no n.º 2, propõe-



2. ...

3. **A Assembleia Municipal dispõe de verba orçamental própria que é parte integrante do orçamento do Município a ser por ela aprovada.**

- No artigo 58, n.º 2, propõe-se o acréscimo da palavra “**Assembleia**” antecedendo a expressão “o Presidente da”, passando a ler-se:

Artigo 58

(Participação nas sessões da Assembleia Municipal do representante do órgão tutelar administrativa)

1. ...

2. Para o efeito do disposto no número 1 do presente artigo, o Presidente da **Assembleia** Municipal remete ao representante do órgão tutelar a proposta do calendário das sessões ordinárias, (...).

3. ...

- No artigo 60, propõem-se a reformulação do mesmo, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 60

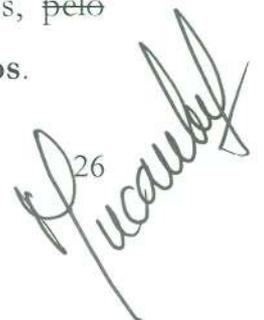
(Composição e Funcionamento da Mesa)

1. A Mesa da Assembleia Municipal é composta por um mínimo de 5 membros e um máximo de 7 membros.

2.....

3. O Presidente, pelo 1º Vice-Presidente.

4. O Secretário é substituído, nas suas ausências e impedimentos, ~~pelo membro designado pela Assembleia Municipal~~ **por um dos Membros.**



26

5.

6. A Mesa da Assembleia Municipal é constituída na base da representatividade proporcional dos partidos ou coligação ou grupos de cidadãos com assento na Assembleia Municipal.

7. As Assembleias municipais compostas por 15 a 23 membros constituem uma mesa de 5 membros, dos quais 1 Presidente, 2 Vice-Presidentes, 1 Secretário e 1 membro da mesa.

8. As Assembleias municipais compostas por 33 a 45 ou mais membros constituem uma mesa de 7 membros, dos quais 1 Presidente, 2 Vice-Presidentes, 1 Secretário e 3 membro da mesa.

- No n° 2 do artigo 65, propõe-se a eliminação.

Artigo 65

(Competências do Secretário de Mesa)

1...

2. Eliminado.

- Propõe-se a criação de um novo Artigo 65A, com a seguinte redacção:

Artigo 65A

(Competência dos Membros da mesa)

1. Compete aos membros:

- a) participar nas sessões da Mas da Assembleia Municipal;
- b) apresentar posicionamento sobre matéria de debate.



- Propõem-se a criação de um novo Artigo 66A, coma seguinte redacção:

Artigo 66A
(Secretariado Técnico)

1. No exercício das suas funções a Mesa da Assembleia Municipal é Assistida por um corpo de funcionários do Quadro do Conselho Municipal;
2. A gestão do pessoal técnico afecto a Assembleia Municipal é da competência do respectivo presidente.

- No nº 1 , do artigo 70, propõem-se a reenumeração das alíneas , passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 70
(Constituição)

1....

a) d).....

b) c).....

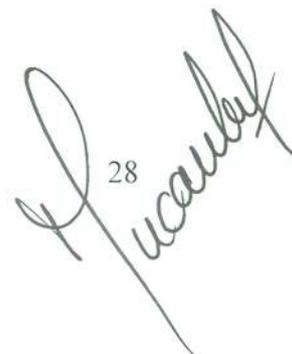
e) b)

d) a)

2.....

3....

- Na alínea j) do artigo 72, propõe-se a correcção da palavra “ podres” por “ poderes”, e a eliminação da alínea n), passando à seguinte redacção:



28

Artigo 72

(Competências do Conselho Municipal)

Compete ao Conselho Municipal:

- a) ...
- j) exercer os **poderes.....**
- k)...
- l)...
- n) **Eliminado.**

- No artigo 77, n.º 2, sugere-se uma nova redacção na alínea c) e a eliminação da expressão “do património” na alínea q) do mesmo número, passando a ler-se:

Artigo 77

(Competências do Presidente do Conselho Municipal)

1. Compete ao Presidente do Conselho Municipal:

- a) ...
 - b) ...
 - c) ...
2. ...
- a) ...
 - b)...
 - c) **Nomear e exonerar vereadores e quadros para funções de direcção, chefia e confiança das unidades orgânicas do Conselho Municipal;**
 - q) promover todas as acções necessárias à administração corrente do património ~~do património~~ autárquico e à sua conservação, assegurando a actualização do cadastro dos bens moveis e imoveis do município;



29

(...)

- No artigo 78, propõe-se a correcção da remissão das alíneas a) e b) do n.º 1; c), g) e x) do n.º 2 e o n.º 3 para o artigo 77, passando a ler-se:

Artigo 78

(Delegação de competências aos vereadores)

1. ...
2. Não são delegáveis as competências previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1; c), g) e x) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 78 77 da presente Lei.

- Propõem-se no n.º 2 do artigo 80, a eliminação da expressão “não transitando automaticamente para o novo”, passando a ler-se:

1. ...
2. A substituição referida no número 1 do presente artigo deve ocorrer no prazo de dez dias a contar da data da declaração de impedimento permanente pela Assembleia Municipal e limita-se a concluir o mandato do anterior, ~~não transitando automaticamente para o novo.~~
3. ...

(...)

- **Propõe-se a eliminação do conteúdo do Capítulo V da Proposta (do artigo 82 à 127), por versar sobre autarquia da povoação, por se entender não ser aplicável à realidade do País.**

- Propõem-se a correcção do Capítulo VI por V, e a correcção da epígrafe, passando a ter a seguinte redacção:



30

CAPITULO VI V

~~Disposições comuns aos órgãos das autarquias locais~~ **Comissões de Trabalho**

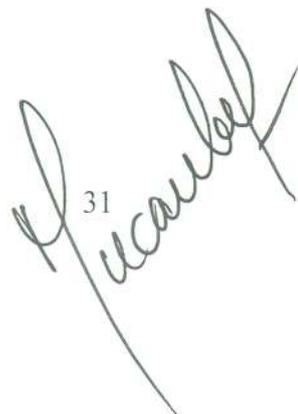
- No n° 1 do artigo 128, propõem-se a substituição da palavra Autárquica por **“Municipal”** e uma nova redacção no n° 2 e 3, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 128

(Criação)

1. A Assembleia ~~Autárquica~~ **Municipal** pode criar comissões de trabalho.....
2. As comissões de trabalho são constituídas pela duração do mandato com um numero variável em função do nível de cada município e do volume do trabalho observando-se sempre que possível o principio da representação proporcional.
3. A direcção das Comissões de trabalho é assegurada por membros das forças políticas representadas nos termos a definir por regimento.

- No n° 1 do artigo 129, propõem-se a substituição da palavra Autárquica por **“municipal”** e o acréscimo das expressões no fim do paragrafo com as seguintes expressões **“ desde que tenha pelo menos 2 membros”**, passando a ter a seguinte redacção:



31

Artigo 129

(Constituição)

1. Os membros da Assembleia municipaldesde que tenha pelo menos dois membros.

2.

- No n.º 1 do artigo 130, propõe-se a substituição da palavra Autárquica por “municipal” e o aditamento de um novo n.º **1A** com a seguinte redacção:

Artigo 130

(Constituição)

1. A composição e a organização.....Assembleia municipal.

1A. O estatuto de bancada é reconhecido sempre que um partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes tenha feito eleger pelo menos dois membros.

2. ...

3.

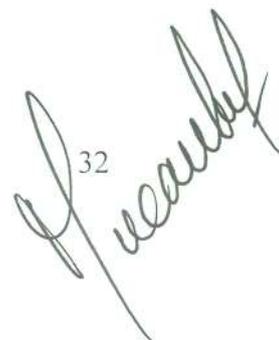
- Propõe-se aditamento de um novo artigo **130A**, com respectiva redacção, passando a ler-se:

Artigo 130A

(Direitos da Bancada)

1. Constituem direitos da bancada, nomeadamente:

- a) apresentar propostas de candidatos para exercer a função de Presidente e Vice-Presidente da Assembleia municipal;



32

- b) propor candidatos para membros da mesa da Assembleia municipal;
 - c) propor candidatos para membros das comissões de trabalho da Assembleia municipal e sua substituição em casos de impedimento temporário ou permanente;
 - d) propor candidatos para exercer as funções de presidente e de relator das comissões de trabalho;
 - e) apresentar comunicações antes da ordem do dia;
 - f) usar da palavra para declarações finais, encerramento de debates, declarações de votos, protestos e contraprotostos;
 - g) ser ouvido antes da deliberação de uma proposta de sanção contra um membro da sua bancada;
 - h) requerer a interrupção da sessão, em caso de motivos ponderosos;
 - i) requerer a constituição da comissão de inquérito;
 - j) formular perguntas ao Conselho municipal;
 - k) propor a inscrição de informações a serem apresentadas pelo Conselho municipal;
 - l) requerer o debate de assuntos de urgência não agendados.
2. A bancada dispõe de local de trabalho, bem como de pessoal de apoio técnico-administrativo, nos termos a regulamentar.

- No n.º 1 do artigo 131 e n.ºs 2 e 4 do mesmo artigo, propõe-se a substituição da palavra Autárquica por “municipal”, e a criação de um novo n.º 6, passando a ter a seguinte redacção:



33

Artigo 131

(Deveres e direitos)

1. São deveres dos titulares e membros dos Órgãos ~~autárquicos~~ **municipais**:

a)

b)

2. Os membros do conselho ~~autárquico~~ **municipal** não devem.....

3.....

4. São direitos dos titulares e membros dos órgãos ~~autárquicos~~ **municipais**:

a).....

b)....

c)....

5.....

6. Tratamento protocolar compatível com a função.

- Propõe-se a criação de dois artigos 131A e 131B, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 131A

(Previdência e Segurança social)

1. Os titulares e membros dos órgãos autárquicos, enquanto servidores públicos, gozam do direito à segurança social do regime específico aplicado aos funcionários e agentes do Estado, nos termos da legislação específica.



34



Artigo 131B

(Direito de Associação)

1. As autarquias locais gozam do direito de associação;
 2. O Estado reconhece o papel da Associação Nacional dos Municípios de Moçambique (ANAMM), como plataforma de coordenação e articulação das autarquias locais entre si e com os Órgãos do Governo, entidades públicas e privadas cabendo-lhes entre outros direitos:
 - a) estabelecer contratos de programa com entidades público privadas para a execução dos seus planos de desenvolvimento municipal;
 - b) promover a formação e capacitação dos autarcas e funcionários e agentes municipais;
 - c) mobilizar parcerias internas e externas para a implementação dos seus programas de desenvolvimento institucional.
- No artigo 132, na epígrafe e no corpo do texto, propõe-se a substituição da palavra Autárquica por “municipal”, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 132

(Dissolução da Assembleia ~~Autárquica~~ municipal)

A Assembleia ~~autárquica~~ municipal pode ser dissolvida.

- No artigo 133, da epígrafe e nos números 1, 2, 3, 4, 5 e 6, propõe-se a substituição da palavra Autárquica por “municipal”, passando a ter a seguinte redacção:

35

Artigo 133

(Fundamentos da dissolução da Assembleia ~~Autárquica~~ **municipal**)

1. São fundamentos da dissolução da Assembleia ~~Autárquica~~ **municipal**:
 - a)...
 - b)...
2. O Conselho de Ministros que dissolva uma Assembleia ~~Autárquica~~ **municipal**.....
3. A dissolução da Assembleia ~~Autárquica~~ **municipal**.....
4. O Decreto de dissolução da Assembleia ~~Autárquica~~ **municipal**....
5. Confirmado o Decreto.....Assembleia ~~Autárquica~~ **municipal**.....
6. Não se realizam eleições.....Assembleia ~~Autárquica~~ **municipal**.....

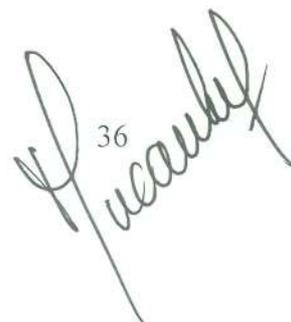
- No artigo 134, na epígrafe e no corpo do texto, propõe-se a substituição da palavra ~~Autárquica~~ por “**municipal**”, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 134

(Efeitos da dissolução da assembleia ~~autárquica~~ **municipal**)

A dissolução da Assembleia ~~Autárquica~~ **municipal** implica:

- a) A cessação do mandato..... Assembleia ~~Autárquica~~ **municipal**;
- b) ...
- c)



- No n.º 1 artigo 135, propõe-se a substituição da palavra Autárquica por “municipal”, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 135

(Comissão Administrativa)

1. A Comissão Administrativade dissolução da Assembleia ~~Autárquica~~ **municipal** e.....Conselho ~~Autárquico~~ **municipal**.....
2.
3. ...
4. ...

- No n.º 1 artigo 136, propõe-se a substituição da palavra Autárquica por “municipal”, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 136

(Demissão)

O Presidente do Conselho ~~Autárquico~~ **municipal** pode ser demitido.....

- No artigo 137, propõe-se a substituição da palavra “municipal” na epígrafe e no n.º 1 acréscimo da expressão “com sentença transitada em julgado” na parte final da alínea e) do n.º 1 e a reformulação do n.º 4, passando a ler-se:

Artigo 137

(Fundamentos da demissão do Presidente do Conselho ~~Autárquico~~ **municipal**)

1. São fundamentos da demissão do Presidente do Conselho ~~Autárquico~~ **municipal**:



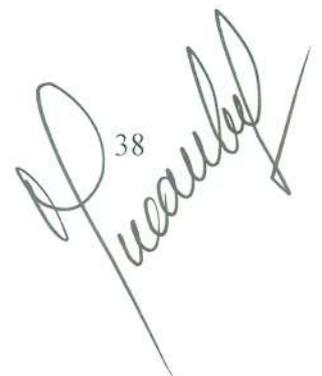
37

- a) ...
 - b) ...
 - c) ...
 - d) ...
 - e) condenação por crimes puníveis com pena de prisão maior, **com sentença transitada em julgado.**
2. ...
3. ...
4. **Depois de exercido o direito do contraditório pelo acusado, o órgão com poderes tutelares aprecia todos os elementos do processo e remete-os ao Conselho de Ministros para decisão.**
5. ...
- No artigo 138, n.º 1 e 4 , propõe-se a substituição da palavra autárquica por “**municipal**” e no n.º 3 o acréscimo da palavra “**dias**” e as expressões “**salvo em casos de interesse público**” entre as palavras “**cinco**” e “**seguidos**”, passando a ler-se:

Artigo 138

(Suspensão de mandato de membro da Assembleia Municipal)

1. O membro da Assembleia **municipal** pode solicitar.....
2. ...
 - a) ...(...)
3. **Salvo em casos de interesse público**, a suspensão não pode ultrapassar trezentos e sessenta e cinco **dias**, seguidos ou interpolados, no decurso do mandato, sob pena de perda de mandato.



38

4. Sem prejuízo do previsto..... Presidente do Conselho ~~Autárquico~~ **municipal** e de vereador.

- Nos n.ºs 1 e 2 do artigo 139, propõe-se a substituição da palavra Autárquica por **“municipal”**, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 139

(Perda de mandato)

- 1 O Presidente do Conselho ~~Autárquico~~ **municipal** perde..... Assembleia ~~Autárquica~~ **municipal**.
- 2 O membro da Assembleia Autárquica **municipal**.....

- Nos n.ºs 1 ,2, 5 e a alínea c) do artigo 140, propõe-se a substituição da palavra Autárquica por **“municipal”**, sugere-se a eliminação da alínea k) do n.º 1, por seu conteúdo ser repetição da alínea j), passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 140

(Fundamentos de perda de mandato)

1. O Presidente do Conselho ~~Autárquico~~ **municipal** perde o mandato nos seguintes termos:
 - a)...
 - b)...
 - f) Endividamento acima dos limites legalmente autorizados para o Conselho ~~Autárquico~~ **municipal**;



39

k) situação de incompatibilidade superveniente não declarada e não sanada no prazo de quinze dias após a tomada de posse.

2. A perda do mandato do Presidente do Conselho ~~Autárquico~~ **municipal**

.....

3.....

4....

5. O membro da Assembleia ~~Autárquica~~ **municipal** perde o mandato.....

a)...

b)...

c) não tome assento na Assembleia ~~Autárquica~~ **municipal**.....

- No corpo do artigo 141, propõe-se a substituição da palavra Autárquica por “**municipal**”, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 141

(Efeitos da perda de mandato)

No caso da perda de mandato do Presidente do Conselho ~~Autárquico~~ **municipal**.....

- No n.º 2 do artigo 142, propõe-se a substituição da palavra Autárquica por “**municipal**”, passando a ter a seguinte redacção:



Artigo 142

(Renúncia do mandato)

1....

2. A renúncia deve ser comunicada por escrito á Assembleia ~~Autárquica~~
municipal.

- No corpo do artigo 143, propõe-se a substituição da palavra Autárquica por **“municipal”**, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 143

(Executoriedade das deliberações)

As deliberações e decisões dos órgãos ~~autárquicos~~ **municipais**.....

- Nos nºs 1 e 2 do artigo 147, propõe-se a substituição da palavra Autárquica por **“municipal”**, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 147

(Regimento)

1. Compete ao conselho de Ministros.....Assembleia ~~Autárquica~~
municipal.

2. O Regimento da Assembleia ~~Autárquica~~-municipal mantem-se em vigor

....



41

3. Recomendações

A Comissão da Administração Pública e Poder Local recomenda ao Governo o seguinte:

- a) flexibilizar o processo de Revisão da Lei de Finanças Autárquicas para acompanhar o processo de desenvolvimento das cidades e vilas autárquicas.
- b) Regulamentar a previdência social dos membros das assembleias e Conselhos municipais;
- c) flexibilizar a clarificação das dos órgãos de governação descentralizada provincial e dos órgãos de Representação do Estado na Província na sua relação com as autarquias;
- d) clarificar os critérios de atribuição de fundos e a periodicidade para o desembolso.
- e) rever a CRM para acomodar situações não previstas como a modificação e suspensão das Autarquias locais.

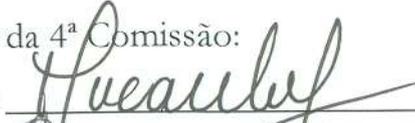
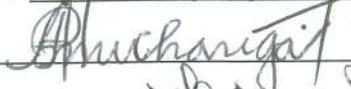
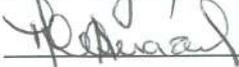
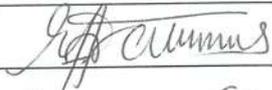
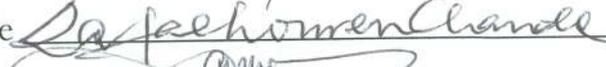
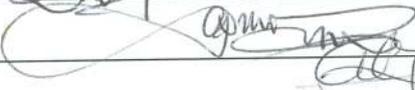
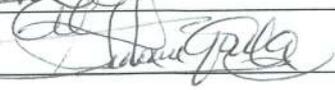
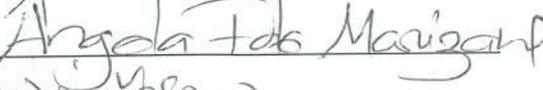


V. Conclusão

A Comissão da Administração Pública e Poder Local considera que a Proposta de Lei de Bases da Criação, Organização e Funcionamento das Autarquias Locais que revoga a Lei n.º 6/2018, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 13/2018, de 17 de Dezembro, tem mérito e é oportuna pelo que recomenda ao Plenário a sua aprovação.

Adopção:

O presente Parecer da Proposta de Lei de Bases da Criação, Organização e Funcionamento das Autarquias Locais e revoga a Lei n.º 6/2018, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 13/2018, de 17 de Dezembro, foi apreciado nas sessões dos dias 15, 18 e 28 de Março, 8 e 11 de Abril de 2022 e adoptado pelos seguintes Senhores Deputados membros da 4ª Comissão:

1. Francisco Ussene Mucanheia – **Presidente** 
2. António Pedro Muchanga – **Relator** 
3. Maria do Céu Omar do Amaral – **Vice-Presidente** 
4. Francisco Maingue – **Vice-Relator** _____
5. Lucília José Manuel Nota Hama _____
6. Costa Francisco Chale 
7. Rafael Lourenço Chande 
8. Gonçalves Maceda 
9. Alberto Jumulate 
10. Martinha Januário Benfica _____
11. Glória Ernesto Matuassa 
12. Olívia Fernando Matavele 
13. Ângela Catarina Vidigal Fole Marizane 
14. Sabir José Vasco Maquege 
15. Carminda da Graça Barata 
16. Evaristo Tatamo Sixpense _____
17. Zacarias José 

Maputo, Abril de 2022